



PROCESSO Nº	: 363.979/2018
INTERESSADO(S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – COM MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO
RESPONSÁVEL	: EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICI- PAL DE SAÚDE ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE – DIRETOR GERAL DA EMPRESA CUIABÁ DE SAÚDE PÚBLICA
RELATOR	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES BRUNO DE PAULA SANTOS BEZERRA – Auditor Público Externo
EQUIPE TÉCNICA	: DENISVALDO MENDES RAMOS – Auditor Público Externo LUIZ EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário proposto pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, em desfavor do Acórdão nº 593 – TP proferido pelo Tribunal Pleno que homologou a Decisão Singular¹ proferida pela Excelentíssima Conselheira Relatora Jaqueline Marques Jacobsen pela qual determinou a suspensão da transferência da gestão do Hospital Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP.

2. DA DEFESA

2. Em síntese contextual pontuou que o julgamento singular foi baseado no relatório da equipe técnica do TCE/MT e das investigações realizadas na ECSP pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários – DEFAZ/MT, em conjunto com Ministério Público Estadual – MPE e Ministério Público Federal – MPF e que o Prefeito Emanuel Pinheiro, após ser notificado da decisão, interpôs, tempestivamente, Recurso de Agravo em desfavor do Julgamento Singular.

3. Informou que a Conselheira Relatora não apreciou a peça recursal e sim o encaminhamento ao Pleno do Tribunal para manutenção dos efeitos da Medida Cautelar quando, em discussão plenária, o Ministério Público de Contas de Mato Grosso – MPC/MT solicitou vista dos autos. Após análise, o *Parquet* esclareceu que, muito embora o Recurso de

¹ Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018 – TCE/MT.



Agravo tenha sido protocolado tempestivamente, sua interposição se deu após a emissão e publicação do Acórdão nº 593/2018 que homologou a decisão singular, restando necessário a interposição do Recurso Ordinário, o qual foi dado prazo de 15 dias para que fosse interposta nova manifestação pela Defesa.

4. Argumentou que o contraditório e a ampla defesa formam a base da ordem constitucional objetiva e ao mesmo tempo conferem aos seus titulares a possibilidade jurídica de impor obrigações ao Estado e aos particulares e que, muito embora a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas esteja relacionada à competência fiscalizatória, corretiva e judicante, diverge do Julgamento Singular 1160/JM proferido nos autos por não oportunizar a defesa do Prefeito Emanuel Pinheiro (contraditório) e não possibilitar que fosse utilizados todos os meios de defesa admitidos em lei (ampla defesa) antes de proferir o julgamento.

5. Registrou inconformidade com os argumentos apresentados pela Secex Saúde e Meio Ambiente manifestando que estes são apenas capazes de autorizar a aceitação de uma Representação de Natureza Interna (RNI), mas não de implicar a concessão da medida cautelar para suspender atos administrativos sem que fossem instados todos os interessados a se manifestarem.

6. Alegou que a suposta gestão antieconômica e fraudulenta foi arguida via recurso de agravo e a homologação da cautelar pelo Pleno do Tribunal sem a análise da manifestação técnica que já se encontrava acostadas aos autos cercou a defesa do Prefeito Emanuel Pinheiro.

7. Pontuou que a sustentação pela Excelentíssima Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques de que a interposição de Recurso de Agravo se deu de forma inadequada maculou, injustamente, a equipe técnica do Executivo Municipal, pois a Prefeitura Municipal de Cuiabá vem empreendendo todos os esforços para apresentar ou informar todas as solicitações, determinações e ou recomendações requeridas pela Corte de Contas.

8. Conclamou que não pode ser considerado intempestivo um recurso apresentado dentro do prazo (18/12/2018), antes da homologação pelo Pleno (19/12/2018) e da divulgação (21/12/2018) e publicação do Acórdão (26/12/2018).

9. Suscitou o Princípio da Supremacia do Interesse Público ao informar que é conhecedor da realidade da saúde pública no município de Cuiabá e que sua gestão visa garantir todos os direitos sociais imprescindíveis à população de forma efetiva, executando medidas



diretas e indiretas para melhorar a saúde em Cuiabá, sendo que as medidas executadas pela Administração Pública para o uso do novo Hospital Municipal de Cuiabá visa garantir interesses coletivos plurais sob a égide dos direitos fundamentais que, segundo o recorrente, a cautelar não merece prosperar no sentido de suspender quaisquer que sejam os atos.

10. Informou que a Prefeitura Municipal de Cuiabá empreende esforços no sentido de melhorar a entrega dos serviços públicos visando a implantação de um novo ciclo na saúde pública desta capital, com a entrega do Hospital Municipal de Cuiabá - HMC que beneficiará também a todos os mato-grossenses.

11. Pontuou que MPE/MT ajuizou ação em desfavor do Município de Cuiabá, em caráter liminar, para determinar que o município somente realize a transferência dos serviços de saúde para o novo prédio do Pronto Socorro Municipal após a apresentação de Plano Diretor e depois da relotação de servidores.

12. Informou que, em que pese a tutela de urgência ter sido concedida, após o cumprimento da liminar, pleiteou-se pela reconsideração da decisão, uma vez que foi elaborado o Plano Diretor da nova unidade no qual, segundo relata, aborda todas as questões pertinentes a recursos materiais, humanos e financeiros e que o HMC ampliou a oferta de serviços de saúde à população cuiabana, pois a unidade antiga do Pronto Socorro de Cuiabá permanece em funcionamento.

13. Ressaltou, por este motivo, a impossibilidade de remanejar e lotar os servidores que atualmente estão lotados no HPSMC para a nova unidade e que a contratação temporária se faz necessária para que a nova unidade de saúde inicie o atendimento à população para posteriormente realizar concurso público para provimento dos cargos.

14. Alegou que a Juíza da Vara Especial de Ação Civil Pública e Ação Popular, Dra. Célia Vidotti, realizou inspeção judicial para verificar se o HMC estaria apto a prestar os serviços e analisar a urgência e excepcionalidade que justificaria a contratação temporária e emergencial de servidores e que após revogou a liminar para desobrigar o requerido (Prefeitura Municipal) a proceder a relotação imediata dos servidores atuais do HPSMC, bem como autorizou o Município de Cuiabá a realizar contratação temporária para prover os cargos e/ou empregos públicos do lotacionograma do HMC.

15. Registrou, ainda em sede da decisão judicial, que caso a gestão do hospital seja transferida por delegação para a ECSP, esta deveria compor o pólo passivo e submeter-



se à obrigatoriedade de processo seletivo (caso contratação temporária) e a realização de concurso público para provimento efetivo.

16. Argumentou que a delegação da gestão do HMC é poder discricionário do Prefeito Municipal de Cuiabá, que lhe faculta certa liberdade de escolha para prática de atos que entende, a seu critério e desde que balizado pela legislação em vigor e pelos princípios que regem o Direito Público, convenientes e oportunos.

17. Informou que foi encaminhado à apreciação do Conselho Municipal de Saúde a proposta de gestão do Hospital São Benedito que, segundo argui, é um case de sucesso e referência de atendimento pelo SUS e de alto índice de satisfação (99% entre bom e ótimo) pelos usuários do SUS e que, no exercício do Poder Discricionário a decisão do Prefeito Municipal está no fato da ECSP ser uma empresa 100% pública, pertencente à Prefeitura Municipal de Cuiabá e com histórico de excelência na gestão pública.

18. Frisou que o então Secretário Municipal de Saúde, Senhor Huark Douglas Correia foi exonerado do cargo em comissão que exercia e que por isso não é equívoco supor acometimento de uma gestão antieconômica e fraudulenta da ECSP no Novo Pronto Socorro capaz de originar danos irreparáveis ao erário e que a decisão singular homologada pelo pleno merece ser reformada.

19. Consubstanciou, por fim, o pedido do reconhecimento do presente Recurso Ordinário, vislumbrando a reforma do Acórdão² nº 593/2018 – TP que homologou a Medida Cautelar proferida pela Excelentíssima Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen Marques por meio do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, projetando precedentes os seguintes pedidos:

- a) cassação da liminar que suspendeu os procedimentos de transferência da gestão do HMC à ECSP para continuidade dos atos do Executivo Municipal assegurando o funcionamento da unidade de saúde;
- b) suspensão da referida RNI, uma vez que os apontamentos elencados no relatório se encontram no bojo da discussão dos autos do Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, restando pendente de julgamento;

² Acórdão nº 593/2018 – TP – TCE/MT.



- c) em atenção ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda pela perda do objeto, proceda pelo arquivamento dos autos.

3. DA ANÁLISE

20. Preliminarmente, cabe destacar que o Acórdão nº 593/2018 – TP de 19/12/2018, que homologou a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular³, determinou aos gestores da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá a *suspensão* dos procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá (Hospital Municipal de Cuiabá) à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, advertindo-os de que, em caso de desobediência, estariam sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, §1º da Resolução nº 14/2007.

21. Restou consignado também que, diante da gravidade dos indícios observados nas contratações celebradas com as empresas Proclin e Qualycare, fossem adotadas as medidas necessárias à instauração de novo procedimento licitatório, a fim de assegurar a substituição da execução dos serviços promovidos por essas pessoas jurídicas junto ao Hospital São Benedito.

22. No que tange aos argumentos apresentados para atacar a decisão deste Tribunal que suspendeu o processo de transferência da gestão do HMC para à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, o Senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito de Cuiabá – se baseou na decisão judicial proferida pela Juíza Célia Regina Vidotti – titular da Vara Esp. Ação Civil Pública na Ação Popular no Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 do Ministério Público de Mato Grosso – MPE/MT.

23. Antes, porém, é importante informar que o autor desta ação contra o Município de Cuiabá é o MPE/MT que requereu à justiça para que a transferência dos serviços de saúde para o novo prédio do Pronto Socorro Municipal (Hospital Municipal de Cuiabá) fosse realizada após o requerido apresentar o Modelo de Gestão a ser implantado, lotacionograma e especialmente o cronograma para apresentação dos serviços de saúde do antigo para o novo prédio do Pronto Socorro.

24. O autor da ação da ação suscitou que fosse efetivada a relocação de todos os servidores que já atuam no HPSMC em funcionamento para o novo prédio, respeitando assim,

³ Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, Diário Oficial do dia 13/12/2018 – publicado em 14/12/2018, Edição nº 1504.



a legislação, a decisão judicial transitada em julgado e a recomendação de não contratação temporária de servidores.

25. No curso do processo, a magistrada realizou inspeção judicial na nova unidade do HMC bem como recebeu a defesa do Município de Cuiabá, o que a fez entender por revogar⁴ **parcialmente** a liminar inicial.

26. O requerido acostou nos autos a previsão orçamentária e a proposta de lotaci-onograma da nova unidade de saúde, sendo informado que no plano de ativação que a gestão seria por empresa pública e o acesso dos usuários será pela Central de Regulação, por meio do SAMU ou SISREG.

27. A magistrada pontuou que o Município de Cuiabá não apresentou o Plano de Gestão e o Plano Operacional, além de outras constatações estruturais que impediam a uni-dade de entrar em funcionamento.

28. No entanto, a magistrada entendeu razoável não impedir que a nova unidade inicie o seu funcionamento e **desobrigou** o requerido a *proceder a relotação imediata dos servidores que atualmente estão no HPSMC bem como autorizou contratação temporária para prover os cargos e empregos públicos para o novo hospital mediante processo seletivo sim-plificado com prazo máximo dos contratos de duzentos e quarenta (240) dias.*

29. No tocante à transferência da gestão do HMC, objeto desta RNI, a decisão judicial não se contrapôs ou se sobrepôs ao que fora determinado pelo Tribunal de Contas, sendo consignado na decisão da magistrada que **caso** a gestão da referida unidade de saúde seja transferida, por delegação, para a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, esta deverá integrar o polo passivo desta ação e se submeter a obrigatoriedade de processo seletivo, caso faça contratação temporária e a realização de concurso para provimento efetivo, nos prazos acima estipulado.

30. Portanto, entende-se que a decisão judicial não homologou e/ou validou a ges-tão do HMC pela ECSP em desrespeito à decisão em controle externo do poder público emi-tido por esta Corte de Contas. Depreende-se que a Prefeitura Municipal de Cuiabá, no Plano Operativo apresentado à magistrada, informou que a gestão do HMC poderia ser feita pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública que já administra o Hospital São Benedito.

⁴ Decisão Judicial de 06.02.2019 – Juíza Célia Regina Vidotti – Vara Espec. Ação Cível Pública e Ação Popular.



31. A não determinação direta pela magistrada para a transferência de gestão da nova unidade de saúde para a ECSP se deve, primeiramente, ao fato de que na inicial o MPE/MT informou acerca do processo administrativo que estava em curso perante este Tribunal de Contas impedindo a continuidade desse ato; noutro plano, a julgadora não entrou no mérito da decisão do processo de controle externo prolatada no Acórdão nº 593/2018 – TP do TCE/MT, deixando assente que a decisão de delegação à referida empresa pública caberia ao gestor municipal, evidentemente após sanar eventuais impedimentos de ordem técnica e de controle externo.

32. A defesa discorreu acerca de uma pesquisa de satisfação na qual teria sido avaliada positivamente por 99% dos usuários do Hospital São Benedito como justificativa para que, no exercício do Poder Discricionário, a transferência de gestão do HMC fosse delegada para a ECSP.

33. Frisa a defesa que com a ECSP gerindo do HMC proporcionará uma série de vantagens, dentre elas a agilidade na tomada de decisões e **realização de atos administrativos**, por não estar vinculada ao “**retrocesso prejudicial**” de burocracia da administração direta.

34. No tocante ao grau de satisfação, destaca-se que a defesa não apresentou quaisquer estudos ou pesquisas que demonstrasse o grau de satisfação dos usuários de saúde ofertado pelo nosocômio.

35. No que tange ao Poder Discricionário, é sabido que, apesar de estar adstrito à margem de barganha para a realização de atos que não estejam ao rito prescrito em norma vinculante, não escapa ao controle do poder público, seja pelos órgãos de controle interno ou externo e mesmo pelo poder judicial.

36. A título de Controle Externo, no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU é possível encontrar vasta jurisprudência que demonstra a competência e pertinência de atuação dos Tribunais de Contas para atuação no exercício do poder discricionário exercido pelos administradores público em geral:

O conteúdo do ato administrativo *discricionário* pode se submeter à apreciação do Tribunal de Contas da União. Isso ocorre quando a Administração, mesmo no exercício do *poder discricionário*, afasta-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, da eficiência e da economicidade.

Acórdão 2470/2013 – Plenário – Relator Augusto Sherman

O TCU, no uso de suas competências constitucionais, exerce o controle do poder discricionário da Administração Pública, por meio da proteção e da concretização



dos princípios constitucionais e diretrizes legais aplicáveis, bem assim pelo critério da razoabilidade, controlando eventuais omissões, excessos ou insuficiências na atuação dos órgãos e entidades envolvidos.

Acórdão 1077/2015 - Plenário – Relator Augusto Nardes

Não cabe ao TCU rever atos *discricionários* praticados por agentes políticos ou administrativos. Contudo, como qualquer ato administrativo, o ato *discricionário* deve ser praticado nos limites definidos em lei, observados o interesse público, os princípios gerais de direito e as normas vinculantes.

Acórdão 1915/2015 – Plenário – Relator Ana Arraes

É cabível ao TCU adentrar o mérito administrativo, nos casos em que a decisão adotada pelo gestor se mostrar nitidamente em descompasso com o princípio da economicidade, tendo em vista as demais opções legais que estiverem ao seu alcance.

Acórdão 1195/2008 – Primeira Câmara – Relator Augusto Nardes

37. Desse modo, o argumento de que, em razão do poder discricionário, cabe ao gestor municipal a transferência da gestão do Hospital Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública como justificativa para a ausência de controle pelo Tribunal de Contas ou mesmo para o descumprimento de medida restritiva de transferência de gestão exarada na decisão⁵ deste Tribunal é medida que não tem assento na órbita do controle dos atos públicos.

38. Portanto, é cabível o controle de atos administrativos discricionários pelo TCE/MT quando a administração pública municipal de Cuiabá promoveu a transferência da gestão do novo nosocômio para a ECSP, o que afastou, dentre outros, os princípios constitucionais da motivação, da eficiência e economicidade.

39. Nesse sentido, não foram demonstrados os estudos técnicos das vantagens e desvantagens em relação às formas de gestão (direta ou indireta), o que afasta qualquer indicativo de comprovação à população da viabilidade do tipo de administração por empresa pública preposta, sendo a atuação do TCE/MT um meio de proteção e concretização dos princípios constitucionais e diretrizes legais aplicáveis (princípio da eficiência e economicidade dos atos públicos).

40. Cabe ao TCE/MT adentrar no mérito da decisão administrativa adotada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá ao transferir a gestão do HMC para a ECPS quando a decisão adotada pelo gestor se mostrar nitidamente em descompasso com o princípio da economicidade.

⁵ Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, Diário Oficial do dia 13/12/2018 – publicado em 14/12/2018, Edição nº 1504.



41. Assim, cabe pontuar que, além dos indícios levantados na inicial desta RNI, há em curso outros indícios que apontam no sentido de malversação de recursos públicos pela ECSP, além, e principalmente, do descumprimento de determinação deste Tribunal para a não transferência da gestão do HMC para a empresa pública, quais sejam:

- I. Apesar do Senhor Huark Douglas Correia – ex Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá e ex Diretor Técnico e Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – não mais compor os *staff* na administração municipal, há indícios que o réu, após a segunda prisão ocorrida em função da “Operação Sangria”, fará delação premiada e detalhará o *modus* operante das empresas que prestam serviços à ECSP em troca de propina, bem como em outras áreas da saúde, conforme se verifica nas matérias jornalísticas; (Anexo I)
- II. Em varredura no Diário Oficial do TCE, entre 01/03/2019 e 22/05/2019, constatou-se que foram abertos e homologados 15 procedimentos licitatórios pela ECPS, sendo que 73,33% destes foram por meio de Dispensa de Licitação com fulcro na situação de “emergência” e representam mais de 95% do volume financeiro aberto para a aquisição de bens e serviços de saúde no período pela ECSP e visam atender, em sua maioria, às suas necessidades junto ao Hospital Municipal de Cuiabá; (Anexo II)
- III. Este fato corrobora os apontamentos constatados por este Tribunal acerca da falta de governança e planejamento junto à ECSP que desde o início de suas atividades (meados de 2015) tem se socorrido da dispensa de licitação como regra para aquisições de bens e serviços junto ao Hospital São Benedito e agora para o Hospital Municipal de Cuiabá;
- IV. No mesmo sentido, a prática da dispensa de licitação por parte da ECSP corrobora os indícios já levantados pelas investigações conduzidas pela Defaz/MT que resultaram na “Operação Sangria” que resultou na prisão de agentes públicos envolto na condução desta empresa por desvios de recursos públicos e pagamento de propina a agentes políticos;
- V. Ademais, além do desrespeito às normas licitatórias, a dispensa de licitação fere o princípio constitucional da isonomia e, principalmente, o da



economicidade dos gastos públicos, uma vez que os preços praticados são, em geral, acima de mercado.

42. O TCU tem uma vasta jurisprudência e atuação com base nas provas indiciárias, o que reforça o poder de convicção dos julgadores do controle externo na forma preventiva de atuação dos atos administrativos capazes que lesionar o patrimônio público, seja ela na forma de bens ou serviços disponibilizados à população, conforme os enunciados a seguir:

A existência de indícios variados que converjam no sentido de evidenciar ação combinada entre empresas e gestores públicos com o objetivo de frustrar certames licitatórios constituem prova suficiente para ensejar a punição dos envolvidos.

Acórdão 1732/2015 – Plenário – Marcos Bemquerer

É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades.

Acórdão 1223/2015 – Plenário – Ana Arraes

Indícios concatenados e harmônicos constituem prova indireta ou indiciária. *Indícios* vários e coincidentes são prova.

Acórdão 2735/2010 – Plenário – Relator Benjamin Zymler

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 823/2019 – Plenário – Relator Bruno Dantas

A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.

Acórdão 2596/2012 – Plenário – Relator Ana Arraes

43. Deste modo, a atuação preventiva por parte do TCE/MT no tocante à suspensão da gestão no Novo Pronto Socorro (Hospital Municipal de Cuiabá) pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública é medida de controle preventivo dentro de sua função mister que é zelar e controlar o patrimônio público, em benefício da população, no presente caso, usuária dos serviços de saúde pública oferecidos pelo Município de Cuiabá.

44. Assim, os indícios de malversação de recursos públicos por parte da ECSP estão clarificados na inicial desta RNI que se somam aos em curso exposto nesta análise defesa e poderão apontar a quantificação e o tamanho do prejuízo financeiro e social que esta empresa tem praticado por meio de seus atos na gestão do Hospital São Benedito de Cuiabá.

45. Portanto, impedir que esta empresa faça a gestão do HMC é um serviço à sociedade mato-grossense, em especial a de Cuiabá, tão carente e necessitada do serviço de saúde pública.



4. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, sugere-se o reconhecimento do presente Recurso Ordinário. No entanto, propõe-se negar o pedido para cassação da liminar que suspendeu os procedimentos de transferência da gestão do Hospital Municipal de Cuiabá – HMC à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, tendo o Poder Executivo Municipal assegurado a continuidade dos atos para o funcionamento da referida unidade de saúde pública de forma direta.

47. Sugere-se, ainda, negar o pedido de suspensão desta RNI pelos fundamentos de que os apontamentos elencados estejam no bojo da discussão dos autos do Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 junto ao TJ/MT, pendente de julgamento, pois os questionamentos levantados pelo MPE/MT ao ingressar com a ação coaduna com a ação deste Tribunal no processo em curso.

48. Ressalta-se que a decisão do TCE/MT de suspender o processo de transferência de gestão do HMC para a ECSP é questão *interna corporis* esculpida em sua prerrogativa constitucional e legal à qual deve ser acatada pelo gestor municipal e demais gestores, sendo que a decisão judicial de revogar parcialmente a liminar concedida não adentrou no mérito da decisão desta Corte de Contas.

49. Ademais, diante da flagrante desobediência ao item 1 do Acórdão nº 593/2018 – TP, e com base no artigo 297, §1º da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Relator o aumento da multa diária de 10 UPFs/MT para 50 UPFs/MT aos gestores envolvidos.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de maio de 2019.

Assinatura digital
BRUNO DE PAULA SANTOS BEZERRA
Auditor Público Externo
Supervisor

Assinatura digital
DENISVALDO MENDES RAMOS
Auditor Público Externo

Assinatura digital
LUIZ EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
Auditor Público Externo
Secretário de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente



Anexo I

ExecutivoTerça-Feira, 07 de Maio de 2019, 14h:18 | Atualizado: 07/05/2019, 14h:52

Emanuel diz que contrato delatado é de 2015 e defende perfil técnico de Huark

Mikhail Favalessa

Modina Crescência



Prefeito Emanuel Pinheiro defende perfil técnico de ex-secretário de Saúde Huark Douglas

O prefeito Emanuel Pinheiro (MDB) apontou que o contrato citado pelo ex-secretário Huark Douglas Correla é de 2015, anterior à sua gestão. Huark esteve preso preventivamente desde o final de março por envolvimento em esquemas investigados no âmbito da Operação Sangria. Ele foi solto na sexta (3), após passar a colaborar com a Justiça.

“Eu honrei todos os contratos da gestão anterior. Até porque gestão pública moderna e republicana é isso, você não olha para trás. E não tinha nenhuma denúncia até aquele momento. Eu tenho sido maliciosamente atacado nessa questão. Sou o maior interessado, como prefeito da Capital, na elucidação de todos esses fatos”, disse.

PUBLICIDADE

Ver novamente

Saiba mais

“O que já se ficou sabendo nessa suposta delação é que foi uma licitação feita em 2015, ou seja, na gestão passada. Foi feita de forma emergencial, e depois consolidada com uma licitação nos padrões normais no final de 2015, onde as mesmas empresas venceram. Então, diz respeito à gestão passada”, continuou Emanuel.

O contrato citado é referente à contratação emergencial de empresa, por meio de dispensa de licitação, para prestar serviços UTI para o Hospital São Benedito por R\$ 5 milhões. Huark assinou o contrato como diretor técnico da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, que administra o hospital.

Ele foi secretário municipal interino de Saúde entre março e dezembro de 2018. Huark deixou o cargo em 5 de dezembro, logo após a deflagração da primeira fase da Sangria. Na ocasião, os policiais da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (Defaz) cumpriram mandados de busca e apreensão em escritórios das empresas ProClin, Qualycare e Prox Participações, todas ligadas ao ex-secretário.

Dias depois, ele foi preso pela primeira vez acusado de tentar obstruir as investigações ao ordenar a destruição de documentos físicos e virtuais relativos aos contratos investigados.

Emanuel rechaçou que tenha havido falta de fiscalização em sua gestão. O chefe do Executivo municipal também evitou apontar dedos a possíveis envolvidos nas fraudes.

“Mas vamos aguardar, não vamos incriminar ninguém, não vamos ser irresponsáveis, vamos esperar a elucidação dos fatos, a apresentação das provas. Os processos estão abertos, o Ministério Público está atuante em cima, a Defaz também, e a Prefeitura de Cuiabá, é determinação da minha gestão, abram tudo, estamos colaborando com os órgãos de controle e investigação”, declarou.

O prefeito ainda defendeu o perfil de Huark, que havia sido escolhido como um secretário dos quadros técnicos da prefeitura.

“O que eu posso dizer é que o Huark é um grande técnico. Hoje, se nós temos o Hospital Municipal de Cuiabá (HMC) funcionando em etapas dentro de um planejamento, devemos muito à missão que eu dei a ele, para que assumisse junto com a brilhante equipe técnica da Prefeitura de Cuiabá, em tempo recorde, a elaboração de um projeto para viabilizar o programa chave de ouro e que pudéssemos conseguir os R\$ 100 milhões para construção da maior unidade de saúde pública da história de Mato Grosso e que, dentro dela, vai funcionar o novo e moderno Pronto-Socorro de Cuiabá”, afirmou Emanuel.

“Mas vamos aguardar, não vamos incriminar ninguém, não vamos ser irresponsáveis, vamos esperar a elucidação dos fatos, a apresentação das provas”

Prefeito Emanuel Pinheiro

Fonte: <https://www.rdnnews.com.br/executivo/conteudos/113698> - pesquisa em 22.05.2019 às 15:18hs.



Emanuel cita “tentativa louca” da oposição de ligá-lo à Sangria

segunda-feira, 22 de abril de 2019

O prefeito de Cuiabá Emanuel Pinheiro (MDB) afirmou que opositores à sua gestão tentam ligá-lo à Operação Sangria, que investigou um esquema de monopolização do sistema de saúde tanto na Prefeitura da Capital quanto no Governo do Estado.

O emedebista classificou como “fake news” as informações de que o ex-secretário Municipal de Saúde Huarck Douglas Correia o apontaria em uma suposta delação premiada e de que poderia haver um pedido de seu afastamento do cargo de prefeito.

“É uma situação deprimente. Estão loucos para que meu nome esteja envolvido, mas esqueçam. Não tem nada envolvido. Não dá nem para falar de uma suposição, uma torcida da oposição para que eu esteja envolvido. Para tristeza da oposição, não tenho nada a ver com isso”, afirmou.

Emanuel disse que assim que soube da suposta participação de Huarck no esquema o exonerou do cargo. Para ele, a oposição tenta ligá-lo a um caso de modo a prejudicar sua imagem.

Nos bastidores a informação é de que os fatos relacionados a Emanuel não seriam necessariamente apenas os que dizem respeito à Sangria.

Huarck deverá apontar outras possíveis irregularidades também no âmbito da Saúde que não tiveram a sua participação.

“Recebo essas informações com a tranquilidade de quem nada deve e com a indignação de quem está sendo vítima do maior fake news da história de Cuiabá. É um absurdo. No que se ventilou meu nome? Fica nos bastidores uma tentativa louca e desesperada dos opositores, que não têm nada a dizer contra minha gestão”, disse.

“Eles não conseguem dizer nada contra minha gestão e ficam tentando plantar fofoca, fake news, envolvendo meu nome, que não tem absolutamente nenhum envolvimento. Todos os problemas do secretário Huarck foram da administração passada. Tanto no Município quanto no Estado”, completou.

Sangria

A Operação Sangria apura fraudes em licitação, organização criminosa e corrupção ativa e passiva, referente a condutas criminosas praticadas por médicos/administrador de empresa, funcionários públicos e outros, tendo como objeto lesão ao erário público, vinculados a Secretaria de Estado de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

As fraudes eram viabilizadas por meio de contratos celebrados com as empresas Proclin e Qualycare.

Segundo a apuração, o grupo mantinha influência dentro da administração pública, no sentido de desclassificar concorrentes, para que ao final apenas empresas pertencente a eles (Proclin/Qualycare) possam atuar livremente no mercado.

Crédito: Midia News

Fonte: <http://www.3poderesmt.com.br/2019/04/22/emanuel-cita-tentativa-louca-da-oposicao-de-liga-lo-a-sangria/>



Notícias / Política

POSTADA EM 12 DE ABRIL DE 2019 ÀS 08H13MIN

Preso, médico sinaliza que irá 'entregar' prefeito e vereadores em MT

Outros dois médicos presos - Luciano Correia Ribeiro e Fábio Liberali Weissheimer - poderão tentar partir para um acordo de delação premiada.

Texto: Camila Ribeiro/Mídia News

f compartilhar

compartilhar



FOTO: ALAIR RIBEIRO/MIDIANEWS

O médico Huarck Douglas Correia, um dos presos na Operação Sangria, sinalizou que irá colaborar efetivamente com as investigações da Defaz (Delegacia Fazendária), revelando fatos e entregando nomes de envolvidos em um esquema de fraude em contratos na área da Saúde. Segundo apuro a reportagem, o prefeito Emanuel Pinheiro (MDB) seria um dos apontados pelo médico, que ocupou o cargo de secretário de Saúde de Cuiabá.

Os fatos relacionados a Emanuel não seriam necessariamente apenas os que dizem respeito à Sangria, que apura fraudes em licitação, organização criminosas e corrupção ativa, com consequente pagamento de propina, envolvendo contratos em Cuiabá e no Estado, por meio das empresas Proclin e a Qualycare.

Fonte do **MídiaNews** revelou que Huarck deverá apontar outras possíveis



CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

irregularidades e práticas criminosas, também no âmbito da Saúde, que não tiveram a sua participação.

Vereadores

"Tudo indica que ele viu muita coisa durante o período em que exerceu o cargo de secretário. E ele não está disposto a poupar ninguém", disse a fonte.

O médico também deve apontar os nomes de alguns vereadores de Cuiabá, que teriam se beneficiado de esquemas na área da Saúde, principalmente recebendo benefícios, como propina.

As informações reforçam as especulações de que Huarck e os outros dois médicos presos - Luciano Correia Ribeiro e Fábio Liberali Weissheimer - poderão tentar partir para um acordo de delação premiada.

Os três são os únicos que continuam detidos no Centro de Custódia de Cuiabá, já que nesta quarta (10), a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça determinou a soltura de Celita Natalina Liberali, Fabio Alex Taques Figueiredo, Kedina Iracema e Flavio Alexandre Taques da Silva, considerados do "núcleo subalterno" do esquema.

Fonte: <http://nortaoemrevista.com.br/noticias/leitura/4772/preso-medico-sinaliza-que-ira-entregar-prefeito-e-vereadores-em-mt>.



Anexo II

Contratada	Cnpj	Processo Administrativo	Origem	Objeto	Valor	Período	Local Prestação Serviço	Data Publicação	Nº Publicação
Clínica de Tratamento Renal Ltda	36.958.692/0001-22	PA 00.000.898/2019-1	Concorrência Pública nº 006/2015	Serviço Médicos de NEFROLOGIA clínica	R\$ 624.000,00	Anual	Hospital São Benedito e HMC	02/04/2019	1587
Salutar Alimentação e Serviços Ltda	26.684.275/0001-85	Emergencial - Fulcro art. 24, IV, XXII c/c 26 e seus incisos da Lei 8.666/93	Dispensa de Licitação nº 003/2019	Refeições e Dietas hospitalares	R\$ 1.439.694,00	Semestral	HMC	29/04/2019	1605
Hipermed Serviços Médicos Hospitalares Ltda EPP	19.810.642/0001-84		Dispensa de Licitação nº 005/2019	Serviços Médicos em Enfermarias	R\$ 1.090.800,00	Semestral	HMC	03/05/2019	1608
Hospital das Clínicas de Mato Grosso	00.525.959/0001-40		Dispensa de Licitação nº 004/2019	Locação Imóvel Comercial - Sede São Benedito		Anual	São Benedito	03/05/2019	1608
Seta Serviços e Terceirizações Ltda Epp	20.894.014/0001-03	Emergencial - Fulcro art. 24, IV, XXII c/c 26 e seus incisos da Lei 8.666/93	Dispensa de Licitação nº 006/2019	Serviço de limpeza técnica e desinfecção hospitalar, conservação predial, higiene, jardinagem, gerenciamento de resíduos sólidos, coleta de lixo e outros			São Benedito	03/05/2019	1608
A. Leandro Pinto Eireli	14.362.331/0001-86	Emergencial - Fulcro art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e art. 29 da Lei nº 13.303/2016	Dispensa de Licitação nº 007/2019	Serviços de manutenção predial - reparos no telhado do bloco anexo do Hospital São Benedito	R\$ 32.890,00		São Benedito	06/05/2019	1609
Grifort Indústria e Serv. Apoio e Assistência à Saúde Ltda	70.487.814/0001-88	PA 00.029.443/2019-1 com fulcro Art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016	Dispensa de Licitação nº 008/2019	Lavanderia Hospitalar	R\$ 328.536,00	Semestral	Não informado	06/05/2019	1609
Multtec Elevadores Ltda EPP	09.477.789/0001-40	PA 00.103.462/2019-1	Pregão Eletrônico	Manutenção Preventiva nos 03 elevadores do Hospital São Benedito	R\$ 54.960,00	Anual	São Benedito	06/05/2019	1609
Coreco Terceirização e Serviços Eirelli	15.952.971/0001-09	PA 00.031.542/2019 com fulcro art. 29, XV da Lei nº 13.303/2016	Dispensa Licitação	Serviço de limpeza técnica e desinfecção hospitalar, conservação predial, higiene, jardinagem, gerenciamento de resíduos sólidos, coleta de lixo e outros	R\$ 5.496.520,74	Semestral	HMC	09/05/2019	1612
BM Quality Produtos Hospitalares Ltda	24.260.867/0001-44	PA 00.052.053/2018-1	Pregão Eletrônico	Aquisição de produtos reagentes para Análise Laboratorial	R\$ 45.304,00		São Benedito	14/05/2019	1616



INJEX Indústria Cirúrgica Ltda	59.309.302/0001-99	PA 00.014.166/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/93	Dispensa Licitação nº 11/2019	Materiais Hospitalares	R\$ 1.136.545,50	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
MS Saúde Dist. Material Hospitalar	24.595.488/0001-05	PA 00.014.166/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/94	Dispensa Licitação nº 11/2020	Materiais Hospitalares	R\$ 1.136.545,50	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Hospedar Ind. Com. Produtos Hospitalares	26.921.908/0002-02	PA 00.014.166/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/95	Dispensa Licitação nº 11/2021	Materiais Hospitalares	R\$ 1.136.545,50	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Miranda & Geovani Ltda	10.596.721/0001-60	PA 00.014.166/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/96	Dispensa Licitação nº 11/2022	Materiais Hospitalares	R\$ 1.136.545,50	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Pró-Saúde Dist. Med. Eireli - Me	21.297/758/0001-03	PA 00.014.166/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/97	Dispensa Licitação nº 11/2023	Materiais Hospitalares	R\$ 1.136.545,50	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Somar/PR Com. Produtos Hospitalares Ltda	00.656.468/0001-39	PA 00.014.894/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei nº 8.666/97	Dispensa Licitação	Medicamentos	R\$ 1.106.004,70	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Miranda & Geovani Ltda	10.596.721/0001-60	PA 00.014.894/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei nº 8.666/98	Dispensa Licitação	Medicamentos	R\$ 1.106.004,70	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Pró-Saúde Dist. Med. Eireli - Me	21.297/758/0001-03	PA 00.014.894/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei nº 8.666/99	Dispensa Licitação	Medicamentos	R\$ 1.106.004,70	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Cirúrgica Biomédica Eirelli	11.215.901/0001-17	PA 00.014.894/2019-1 com fulcro no art. 24 da Lei nº 8.666/100	Dispensa Licitação	Medicamentos	R\$ 1.106.004,70	Semestral	HMC	14/05/2019	1616
Nordeste Emergências e Soluções Médicas	07.958.702/0001-21	PA 00.029.458/2019-1	Pregão Eletrônico	Serviços de Ambulância	R\$ 93.780,00	Anual	HMC	15/05/2019	1617
Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção	50.429.810/0001-36	PA 00.041.705/2019-1 com fulcro no art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 2016	Dispensa Licitação	Monitoramento de Radiação Ionizante	R\$ 4.416,00	Anual	São Benedito	16/05/2019	1618



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

AL CESAR COM EQUIP. MÉDICOS	25.264.916/0001- 80	PA 00.041.866/2019-1 com fulcro no art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 2016	Dispensa Licita- ção	Aquisição de EPI	R\$ 2.934,30	Anual	São Bene- dito	20/05/2019	1621
					R\$ 19.320.581,34				

Fonte: <https://www.tce.mt.gov.br/diario>.